



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19563.000088/2007-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.814 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2020
Recorrente FERREPLAC INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2006

AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui falta passível de multa, deixar de apresentar ou apresentar a contabilidade em desconformidade com o formato definido no Manual Normativo de Arquivos Digitais, assim como folhas de pagamentos com inconsistências técnicas ou dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - RELEVACÃO DA MULTA - FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS - IMPOSSIBILIDADE.

Para fazer jus ao benefício da relevação da multa por descumprimento de obrigação acessória, devem ser cumpridos todos os requisitos contidos no art. 291, §1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, até o prazo final para apresentação de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão prolatada no Acórdão n.º 15-14.942 – da 7ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), datada de 22 de janeiro de 2008, que julgou procedente o lançamento relativo ao Auto de Infração (AI) DEBCAD 35.856.678-9, no valor de R\$ 11.568,83 (onze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos).

Consoante o “Relatório da Infração”, elaborado pela autoridade fiscal lançadora (fl. 16), trata-se de Auto de Infração lavrado em face da contribuinte ter infringido o inciso III do art. 32, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, pela não apresentação das folhas de pagamentos dos empregados e da contabilidade no formato do Manual Normativo de Arquivos Digitais da SRP (Port. MPS/SRP 058, de 28/01/2005), do período de 01/2005 até 01/2006. No que se refere ao ano de 2005, também é reportado pela fiscalização que a contribuinte entregou com erros os arquivos da folha no formato do MANAD, vez que, eivados de inconsistências técnicas que impossibilitaram sua utilização. E que, apesar das tentativas de correção empreendidas pela fiscalizada, de posse dos diversos relatórios de inconsistências produzidos pelo Sistema de Auditoria Digital — AUDIG, ainda assim, a contribuinte não conseguiu sanar os problemas e, portanto, deixou de disponibilizar os arquivos da folha no formato solicitado. Já com relação à contabilidade em meio digital, informa a autoridade fiscal autuante que não houve sequer a sua apresentação, relativa ao período de 01/2005 até 01/2006. A autoridade fiscal lançadora também fez juntar aos autos (fls. 18/24) anexo intitulado “E-mails com erros do MANAD”, onde constam uma série de mensagens eletrônicas trocadas entre ela (autoridade lançadora) e representante da pessoa jurídica fiscalizada, na tentativa de regularização das diversas inconsistências verificadas nos arquivos apresentados.

Em decorrência de tais irregularidades, foi aplicada a multa prevista nos arts. 92 e 102, da Lei n.º 8.212, de 1991, c/c os arts. 283, inciso II, alínea “b” e 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, não tendo sido constatadas circunstâncias agravantes ou atenuantes.

A contribuinte apresentou impugnação onde, conforme consta do relatório do Acórdão ora objeto de recurso, alega que entregou os arquivos das folhas de pagamentos e contabilidade de exercícios anteriores a 2005, os quais foram analisados e rejeitados pelo programa verificador. Argumenta que a obrigatoriedade de entrega dos arquivos no formato MANAD existe apenas desde 01/2005 e que foram entregues no referido formato, mas, mesmo assim houve sua rejeição e conclui ser verdadeira sua afirmação que o CD anexo produzido pelo Sistema de Auditoria Digital (AUDIG) está regular nos exercícios 2005 e 2006. Ao final, requer a relevação da multa, nos termos do art. 291, parágrafo 1º, do RPS.

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de piso tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, não obstante, foi mantido o lançamento por aquela autoridade (fls. 40/44). A decisão exarada apresenta a seguinte ementa:

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS.

Constitui infração punível com multa deixar de prestar à Secretaria da Receita Previdenciária (hoje Secretaria da Receita Federal do Brasil) todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, consoante previsão do art. 32, inciso III, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Apresenta a autoridade julgadora de piso, como fundamentação, o fato de que apesar de devidamente intimada a apresentar os arquivos digitais no formato MANAD, a autuada apresentou arquivos digitais das folhas de pagamento fora dos padrões descritos no referido Manual nas competências 01/2005 a 01/2006 e quanto aos arquivos digitais da contabilidade do exercício 2005, não foram sequer apresentados.

A contribuinte interpôs recurso voluntário, onde novamente requer a relevação da multa, nos termos do §1 do art. 291 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, por ser tratar de recorrente primária e não foi constatada nenhuma circunstância agravante, articulando os seguintes argumentos de defesa:

Douto Julgador a recorrente sempre correspondeu com os dados aos fatos geradores de todas as contribuições, na qual inclusive conforme cópias de correspondência eletrônica (fl.18-22) sempre contribuiu para plena e efetiva consistência dos arquivos que são exigidas por lei e regulamentos previdenciários que volta e meia tem regras novas o que as vezes dificulta devidos ao excesso de formalidade que burocratiza as informações.

Ocorre Nobre Julgador que diante disso a recorrente apresentou **defesa dentro do prazo legal** conforme fl 29/31, aduzindo e ratificando que foram entregues os arquivos de folhas e contabilidade de exercícios de 2005/2006, os quais foram analisados e em parte aceitos pelo programa verificador.

Foram entregues os arquivos relatados no Auto Inflacionário descrito pelo agente autuador e que não haveria motivo para aplicar penalidade na contribuinte de vez que juntamos novamente o mesmo arquivo em CDR produzido pelo Sistema de Auditoria Digital (AUDIG) apresentando novamente a efetiva e regular nos exercícios 2005 e 2006.

Culto Julgador foi suplicado em sede defensiva para que a multa aplicada fosse relevada com fulcro no artigo 291, parágrafo 1', do RPS, pois estando devidamente corrigidas e retificadas, conforme fl.36 cabe se protestar pela aplicação do disposto que reza o seguinte:

(...)

Ora como se vê na EMENTA do acórdão guerreado não houve preclusão temporal, tendo em vista que além de ter apresentado os arquivos digitais solicitados, também foi apresentando junto com a defesa, e foi tempestiva e o momento oportuno para a contribuinte juntar documentos é juntamente com a impugnação dentro do prazo alusivo, não havendo preclusão de tempo e sim tempestividade e documentos de deverão ser reconhecidos o equívoco para dar provimento ao presente recurso.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 29/02/2008, conforme Aviso de Recebimento de fl. 48. Tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado em 28/03/2008, conforme carimbo apostado na própria peça recursal (fl. 49), considera-se tempestivo, assim como, atende aos demais requisitos de admissibilidade, deve portanto ser conhecido.

Conforme relatado, no recurso a contribuinte reitera o pedido de relevação da multa. Para tanto, alega que atende os pressupostos regulamentares previstos no §1 do art. 291 do RPS, por ser infrator primário, não tendo sido constatada circunstância agravante e que: *“Foram entregues os arquivos relatados no Auto Inflacionário descrito pelo agente autuador e que não haveria motivo para aplicar penalidade na contribuinte de vez que juntamos novamente o mesmo arquivo em CDR produzido pelo Sistema de Auditoria Digital (AUDIG) apresentando novamente a efetiva e regular nos exercícios 2005 e 2006.”*

Destaca-se que, à época do lançamento (13/06/2006), vigorava o art. 291 do RPS, o qual possibilitava a relevação da multa em questão, caso o infrator, sendo primário, corrigisse a falta e apresentasse pedido nesse sentido dentro do prazo de defesa. Tal normativo somente foi revogado em 13/01/2009, por meio do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 e publicado no dia seguinte.

Caso presentes os pressupostos regulamentares entende-se ser possível a relevação pretendida pelo recorrente, vez que à época do lançamento o dispositivo encontrava-se em vigor. Cumpre assim verificar se tais requisitos, assim alinhados no referido normativo, encontram-se presentes:

Art.291.Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.~~(Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)~~(Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.~~(Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)~~(Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009).

(...)

Os requisitos determinados pelo normativo acima reproduzido são: a realização do pedido de relevação e correção da falta dentro do prazo de impugnação, e desde que, o infrator seja primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Entendo que a questão da infração ensejadora da multa foi suficientemente tratada na decisão da autoridade julgadora de piso, nos seguintes termos:

Apesar de devidamente intimada a apresentar os arquivos digitais no formato MANAD, relacionados nos TIAD lavrados em 07/03/2006 e 08/05/2006 (fls.11 e 12), a Autuada apresentou arquivos digitais das folhas de pagamento fora dos padrões descritos no MANAD, nas competências 01/2005 a 01/2006 e, quanto aos arquivos digitais da contabilidade do exercício 2005, não foram sequer apresentados.

Note-se que o Relatório Fiscal é enfático ao assinalar o período de inadequação dos arquivos digitais (de 01/2005 a 01/2006), não sendo objeto de análise da Fiscalização competências anteriores a 01/2005, portanto não subsistem as argumentações da empresa quanto a este fato.

O CD juntado pela Autuada é do tipo regrável o que contraria as determinações contidas no MANAD aprovado pela Portaria MPS/SRP nº 58, de 28 de janeiro de 2005, DOU de 31/01/2005, *in verbis*:

MANAD

*1.4 Os arquivos digitais deverão ser gravados em **mídia digital não regrável**, não seccionável e cujos espaços vazios sejam inutilizados, de forma a garantir finalidade probatória a que se destinam (Grifado para destacar).*

Ademais, submetido ao Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (SVA), sistema que está disponível no sítio institucional do Ministério da Previdência Social (MPS), na direção: empregador, serviços, mais serviços, consultas, arquivos

digitais, não se obteve êxito na validação do referido arquivo, gerando uma mensagem de erro e não conclusão da validação.

Como o SVA somente valida arquivos em mídia não regravável, este deve ser o motivo de não validação do CD juntado pela empresa como prova da correção da falta.

Alega a contribuinte, no recurso apresentado, ter entregue os documentos solicitados, entretanto, conforme as informações prestadas pela autoridade lançadora, corroboradas pelas mensagens eletrônicas trocadas antes da lavratura do auto de infração, os dados e arquivos apresentados pela autuada não atendiam às especificações contidas no Manual Normativo de Arquivos Digitais (MANAD). Também no momento da impugnação, a autuada não procedeu à regularização, apresentando um arquivo com as mesmas inconsistências que levaram à sua rejeição pelo sistema validador, conforme demonstrado pela autoridade julgadora de piso.

Considerando que a recorrente não demonstrou a correção das irregularidades dentro do prazo de apresentação da impugnação, conforme disciplina o §1º do art. 291 do RPS, não merece qualquer reparo a decisão do julgamento de piso e não se encontram presentes os requisitos que autorizam a aplicação do benefício de relevação da pena, devendo ser mantida a autuação.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos